

THAIS JUNQUEIRA MAGANINI MARTELLOZO

As declarações do acusado como fonte de prova: reavaliação do papel do imputado no processo penal à luz da eficiência e do garantismo

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2020

THAIS JUNQUEIRA MAGANINI MARTELLOZO

As declarações do acusado como fonte de prova: reavaliação do papel do imputado no processo penal à luz da eficiência e do garantismo

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação da Prof. Dr. José Raul Gavião de Almeida.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2020

Nome: MARTELLOZO, Thais Junqueira Maganini

Título: As declarações do acusado como fonte de prova: reavaliação do papel do imputado no processo penal à luz da eficiência e do garantismo

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Às minhas filhas Júlia e Beatriz,

Eternamente.

AGRADECIMENTOS

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina”.

(Cora Coralina)

RESUMO

MARTELLOZO, Thais Junqueira Maganini. *As declarações do acusado como fonte de prova: reavaliação do papel do imputado no processo penal à luz da eficiência e do garantismo*. 2020. 94 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O presente trabalho tem o escopo de analisar, de forma crítica, a palavra do acusado e o seu tratamento durante a atividade probatória. O estudo foi realizado por meio do acurado exame da legislação nacional e estrangeira, bem como das posições dos mais diversos doutrinadores. A dissertação faz uma análise dos principais aspectos sobre a teoria geral da prova, da terminologia e da relevante distinção entre fonte de prova, meio de prova, elemento de prova e resultado probatório, na medida em que possibilita compatibilizar o processo penal acusatório com os poderes instrutórios do juiz. Também discorre sobre as declarações do imputado no direito inglês, no direito norte-americano e, principalmente, no direito italiano, que influenciou fortemente o processo penal brasileiro. Trata, também, dos institutos do interrogatório, do direito ao silêncio e da confissão e da possibilidade de se entender as declarações do acusado como fonte de prova pessoal. Finalmente, há especial atenção à colaboração premiada, mais especificadamente ao valor probatório que tem a declaração do agente colaborador e a possibilidade de ser ele fonte de prova.

Palavras-chave: Direito. Direito Processual Penal. Prova. Interrogatório do acusado.

ABSTRACT

MARTELLOZO, Thais Junqueira Maganini. *The accused's statements as a source of evidence: reassessing the role of the accused in the criminal proceedings in the light of efficiency and guarantee*. 2020. 94 f. Dissertation (Master) - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The present work aims to critically analyze the accused's word and his treatment during the probationary activity. The study was carried out through an accurate examination of national and foreign legislation, as well as the positions of the most diverse indoctrinators. The dissertation analyzes the main aspects of the general theory of evidence, terminology and the relevant distinction between the source of evidence, the means of proof, the evidence and the evidential result, as it makes it possible to make the accusatory criminal process compatible with the powers the judge's instructions. It also discusses the statements of the accused in English law, in American law and, mainly, in Italian law, which strongly influenced the Brazilian criminal process. It also deals with the institutes of interrogation, the right to silence and confession and the possibility of understanding the accused's statements as a source of personal evidence. Finally, special attention is paid to the award-winning collaboration, more specifically to the evidential value of the collaborating agent's statement and the possibility of being a source of evidence.

Keywords: Law. Criminal Procedural Law. Proof. Interrogation of the accused

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ASPECTOS DA TEORIA GERAL DA PROVA	15
2.1 Noções sobre prova	15
2.2 A relação entre prova e verdade e o estudo da prova à luz das garantias constitucionais processuais	16
2.3 Terminologia.....	19
2.4 O direito à prova.....	31
2.4.1 Noções.....	31
2.4.2 Natureza e titularidade	32
2.4.3 conteúdo	32
2.4.4 O direito à prova no direito estrangeiro.....	33
2.4.5 O direito à prova nos textos internacionais sobre Direitos Humanos	35
2.4.6 Limites ao direito à prova.....	36
2.4.6.1 Admissibilidade da prova.....	37
2.4.6.2 Exclusão de provas determinadas por regras processuais.....	38
2.4.6.3 Exclusão de provas determinadas por razões extraprocessuais: as provas ilícitas	38
2.4.6.4 Exclusão das provas determinadas por motivos lógicos: relevância e pertinência	42
3 AS DECLARAÇÕES DO ACUSADO.....	44
3.1 Aspectos gerais do direito de defesa	44
3.1.1 A defesa como garantia constitucional e sua abrangência	44
3.1.2 Defesa técnica.....	45
3.1.3 Autodefesa.....	46
3.2 Conceito de interrogatório.....	47
3.3 A disciplina do interrogatório no Brasil.....	47
3.4 Natureza jurídica do interrogatório.....	49
3.5 O interrogatório e o princípio do nemo tenetur se detegere.....	51
3.5.1 O princípio do nemo tenetur se detegere: noções históricas	51
3.5.2 O princípio do nemo tenetur se detegere e o direito ao silêncio no direito brasileiro.....	53
4 AS DECLARAÇÕES DO ACUSADO NO DIREITO ESTRANGEIRO	82
4.1 As declarações do acusado no sistema anglo-americano	58

4.1.1 Direito inglês	58
4.1.2 Direito norte-americano.....	Erro! Indicador não definido.
4.2 As declarações do acusado no sistema europeu-continental.....	60
4.2.1 Direito alemão.....	Erro! Indicador não definido.
4.2.2 Direito argentino	Erro! Indicador não definido.
4.2.3 Direito chileno	Erro! Indicador não definido.
4.2.4 Direito espanhol.....	Erro! Indicador não definido.
4.2.5 Direito francês.....	Erro! Indicador não definido.
4.2.6 Direito italiano	Erro! Indicador não definido.
4.2.7 Direito português.....	Erro! Indicador não definido.

5 DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS SOBRE AS DECLARAÇÕES DO ACUSADO NO ÂMBITO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA63

5.1 Valor probatório do interrogatório.....	63
5.2 Presunções psicológicas originárias das declarações do acusado	64
5.3 O interrogatório como fonte de prova e como meio de defesa	Erro! Indicador não definido.
5.4 Da necessidade de reformulação do tratamento dado às declarações do acusado.....	65

6 CONCLUSÃO.....71

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS83

1 INTRODUÇÃO

No âmbito deste trabalho, pretende-se analisar as declarações do acusado como fonte de prova, bem como reavaliar a posição do imputado no processo penal, à luz da eficiência e do garantismo.

É inegável a importância da atividade probatória no processo penal. A disciplina da prova é um dos temas de maior relevância para a ciência do processo, tendo em vista que a verificação dos fatos em que se fundamentam as pretensões das partes é pressuposto fundamental para que o juiz profira uma decisão justa. O ato de provar significa, assim, formar a consciência do julgador sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo.

Com a produção probatória, busca-se uma solução satisfatória que permita traçar limites ao poder do Estado, que, durante a atividade persecutória, não poucas vezes, atenta contra direitos fundamentais do indivíduo.

No processo penal, não se pode conceber que o Estado exerça seu poder punitivo com fundamento em provas atentatórias à integridade física ou psíquica, à dignidade, à liberdade e à privacidade das pessoas, à estabilidade das relações sociais, à segurança, enfim, aos valores tutelados por normas e princípios constitucionais e materiais. Assim, a obtenção de elemento probatório mediante violação de qualquer norma do ordenamento constitui prova vedada e, em consequência, não se presta à formação do convencimento judicial.

Neste contexto, em um processo penal de matriz acusatória, a prova da culpabilidade incumbe ao órgão acusatório, de modo que o imputado não pode ser induzido ou coagido a contribuir para sua condenação nem a carrear ou oferecer meios de prova contra sua defesa.

Considerando o processo de partes, que é permeado pela cláusula do devido processo legal e que tem na garantia do contraditório um de seus fundamentos, é perigoso conceber o interrogatório do acusado como ato tendente a obter a confissão e a provar sua culpabilidade. Admitir como positivo o fato de o imputado depor, abrindo mão de seu direito de silenciar, com a finalidade de confessar acarreta, ao menos implicitamente, violação à presunção de inocência e negação do valor dialético do processo. Isto porque se pressupõe que o acusado é culpado e se nega eficácia ao método da controvérsia.

Em um modelo de processo penal que se diz acusatório, o direito de não se auto incriminar assume relevante papel, pois afasta a figura do imputado como objeto da prova e o alça a sujeito de direitos, que não tem a obrigação de colaborar com a produção de prova que possa implicar sua condenação e que tem o direito de se autodefender de modo legítimo.

O direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo nem a declarar-se culpado reveste-se de expressiva significação político-jurídica, pois impõe limites à atividade persecutória do Estado. Tal garantia institui um círculo de imunidade que confere ao indiciado e ao acusado proteção efetiva contra eventuais ações arbitrárias do poder estatal e de seus agentes oficiais.

Pode-se afirmar, pois, que o direito de não depor contra si mesmo nem a declarar-se culpado e, em decorrência, o direito ao silêncio são as marcas que dão a característica ao sistema acusatório.

Sem a pretensão de esgotar o estudo sobre o tema, o presente trabalho tem como escopo fomentar a discussão, de acordo com a divisão abaixo exposta.

No segundo capítulo, será apresentado um panorama geral sobre a teoria geral da prova, com análise da terminologia (muito importante na delimitação do tema em estudo) e com estudo sobre o direito à prova, incluindo as limitações que são impostas a este direito.

No terceiro capítulo, será analisado o conteúdo das declarações do acusado no processo, incluindo os diversos pontos de seu regime jurídico nacional, os aspectos do princípio do *nemo tenetur se detegere* e do direito ao silêncio.

O quarto capítulo, por sua vez, será destinado ao estudo das declarações do acusado à luz da doutrina e da legislação estrangeiras.

O quinto capítulo será dedicado à análise crítica das declarações do acusado no âmbito da atividade probatória, em uma tentativa de reavaliar sua posição na relação processual, sempre tendo em vista um processo penal que, por um lado não descarta da efetividade nem dá margem à impunidade e que, ao mesmo tempo, represente um instrumento a ser moldado sobre a dignidade da pessoa humana.

Isto porque, e acima de tudo, o estudo tem como suporte fundamental a linha de pesquisa “eficiência e garantismo”, desenvolvida no Departamento de Processo Penal da

Faculdade de Direito da USP, pelos Professores Antonio Scarance Fernandes, José Raul Gavião de Almeida, Maurício Zanoide de Moraes e Marcos Alexandre Coelho Zilli.

Procura-se, por meio do binômio “eficiência - garantismo”, atingir um procedimento penal que, ao mesmo tempo, faça atuar as normas do direito repressivo, necessárias para assegurar o direito fundamental à segurança e garanta ao imputado todos os meios de defesa de sua liberdade. Neste sentido, conforme leciona Antonio Scarance Fernandes, não se deve pender para os extremos do hipergarantismo ou de uma repressão a todo custo.¹

É importante anotar que eficiência e garantismo não encerram ideias antagônicas; pelo contrário, constituem valores do moderno processo penal que se complementam. Assim, parte-se da premissa de que a efetividade no processo penal resulta do equilíbrio entre o interesse do Estado na segurança social e o de liberdade do indivíduo. Esse equilíbrio permitirá realizar a justiça e assegurar a paz social.

¹Antonio Scarance Fernandes. O equilíbrio na repressão do crime organizado. In: Gavião de Almeida, José Raul; Zanoide de Moraes, Maurício e Scarance Fernandes, Antonio. *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009, p. 10.

É possível conceber que o colaborador que imputa fato criminoso a terceiro seja fonte de prova, desde que o tal fato seja narrado em um contexto que lhe confira

6 CONCLUSÃO

O tema da prova é um dos mais sensíveis do processo penal. Para além da finalidade judiciária, que é a de estabelecer a verdade circunscrita ao processo para formar o convencimento do juiz (ou seja, firmar a persuasão do julgador sobre a realidade dos fatos em que se fundamentam as pretensões das partes), o procedimento probatório tem nítido caráter social, pois visa à obtenção do consenso do grupo em nome do qual será pronunciada a decisão.¹¹³

Diante dos objetivos da atividade probatória, é necessário estabelecer, de modo mais preciso possível, o significado atribuído à palavra *prova* e aos seus variados aspectos. A importância da distinção entre fonte de prova, meio de prova, meio de obtenção de prova e resultado probatório.

Não cabe, no âmbito deste trabalho, examinar a validade da referida distinção, mas apenas expor a tendência do direito italiano, adotado por muitos doutrinadores aqui no Brasil.

A falibilidade é uma qualidade das provas orais, aqui entendidas como o interrogatório, os testemunhos e as declarações do colaborador, por exemplo. Isso porque a mente humana é volúvel e volátil e a memória está sujeita a falhar ou ser substituída por uma fantasia, a depender da passagem do tempo e das características do indivíduo.

No entanto, não raro, verifica-se no sistema processual penal brasileiro uma exacerbação do papel da prova oral. Tome-se como exemplo a testemunha: não raro,

¹¹³ Gomes Filho, Antonio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 17-18. O mesmo autor, com maestria, ainda assevera que, por ser ponto central de qualquer sistema processual penal, a disciplina da prova reflete a orientação ideológica do legislador diante do dilema entre a busca da verdade e proteção dos interesses da sociedade e do indivíduo na tarefa de verificação dos fatos. E acrescenta: “É que a atividade probatória está fortemente impregnada por fatores sociais, políticos e culturais, pois o seu objetivo não é apenas o de estabelecer um conhecimento sobre os fatos que possa justificar a futura decisão perante a sociedade. Por isso, é natural que essa atividade esteja submetida a certas regras – lógicas, psicológicas, éticas e jurídicas –, cuja inobservância acarretaria uma inevitável fratura entre o julgamento e a sociedade no seio da qual ele é realizado” (Gomes Filho, Antonio Magalhães. Breves anotações sobre a temática das provas no Projeto de Código de Processo Penal (Projeto nº 156/2009 do Senado Federal). *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 31, n. 113, set. 2011, p. 34-35).

sentenças condenatórias são proferidas com base em prova oralmente produzida, conferindo-se a uma testemunha, por exemplo, a exclusiva tarefa de reconstruir os fatos investigados em um processo penal.

Ainda nesse aspecto, e muito embora a colaboração premiada tenha natureza jurídica de meio de obtenção de prova (e não meio de prova, como a prova testemunhal), veja-se a importância e a magnitude que tomou, nos últimos anos, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da colaboração premiada. Observa-se, hoje, um enorme número de colaboradores, muitos dos quais nada acrescentam ou que não pudesse ser descoberto com os instrumentos tradicionais de investigação e produção de prova, principalmente a partir de informações já prestadas pelos primeiros coimputados. Vê-se uma certa banalização no uso deste instrumento.¹¹⁴

Por outro lado, não se pode descartar que o acordo de colaboração premiada contribui para a eficiente persecução penal do crime organizado e delitos correlatos.

O processo penal moderno é calcado na promoção de dois valores básicos: a eficiência da persecução penal e a garantia dos direitos do imputado. Como já afirmado na introdução, não se trata de valores opostos e sim complementares para a existência de um processo penal justo e equilibrado.

O interrogatório deve ser entendido como ato de defesa e não mais como meio de prova. A confissão não é meio autônomo de prova, pois a confissão judicial ocorre no interrogatório e extrajudicial é introduzida no processo pela juntada de um documento.

¹¹⁴ Gustavo Badaró tece severas críticas à utilização indiscriminada da colaboração premiada: “Todavia, diante de recursos humanos e materiais limitados e da necessidade de resultados rápidos, como mostra de eficiência, seja por anos de punição, seja por milhões, ou melhor, bilhões de reais já recuperados ou ‘repatriados’, o modelo de colaboração premiada brasileiro se transformou em um *fast track*, que eliminou o demorado e custoso processo, enquanto barreira que se situava entre o fato praticado pelo criminoso e a sua punição” (Badaró, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica?* In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973.

ANDRADE, Manoel da Costa. *Sobre a proibição de prova em processo penal*. Coimbra, 1992.

ANTUNES, Maria João. Código de processo penal: actualizado pela lei n.59/98, de 25 de agosto. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. A prova proibida no âmbito penal. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, n. 75, p. 19-24, 1982.

_____. *Da prova no processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARANTES FILHO, Marcio Geraldo Britto. A disciplina da prova no código de processo penal italiano. FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (coordenadores). *Provas no processo penal: estudo comparado*. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 222-268.

ARAS, Vladimir. A mentira do réu e o artigo 59 do CP. In: *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil* 2. tiragem. Salvador: 2010. p. 239-266.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas ilícitas e proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

AZEVEDO, David Teixeira de. O interrogatório do réu e o direito ao silêncio. In: *Doutrinas Essenciais. Processo penal*, v. 3, p. 431-450, jun.2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 127-151

_____. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: BEDAQUE, José R. S.; CINTRA, Lia C. B.; EID, Elie P. (coord.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 219-260.

_____. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138>.

_____. O valor probatório da delação premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. Disponível em: <http://www.badaroadvogados.com.br/fev-de-2015-o-valor-probatorio-da-delacao-premiada-sobre-o-16-do-art-4-da-lei-n-12850-13.html>. Acesso em 24.09.2020.

_____. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A Constituição e as provas ilicitamente adquiridas. *Revista de Direito Administrativo*, n. 205, p. 11-22, 1996.

_____. A garantia do contraditório na atividade de instrução. In: *Temas de direito processual* (terceira série), São Paulo: Saraiva, 1984. P. 65-77.

_____. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. In: *Temas de direito processual* (segunda série), São Paulo: Saraiva, 1980, p. 83-95.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)*. São Paulo: Saraiva, 1989, v.2.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. Brasil: Editora Exposição do Livro.

BENTHAM, Jermías. *Tratado de las pruebas judiciales*, t. I. Trad. Manuel Osorio Florit. Buenos Aires: Ejea, 1971.

BUZZELLI, Silvia. Il contributo dell'imputato alla ricostruzione del fatto. In: UBERTIS, Giulio (org.). *La conoscenza del fatto nel processo penale*, Milano: Giuffrè, 1992, p. 79-108.

CAMBI, Eduardo. Direito ao silêncio e o privilégio contra auto-incriminação (*nemotenetur se detegere*). *Argumenta: Revista Jurídica* n. 11, p. 179-181, jul./dez. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. Efficacia di prove illegittimamente ammesse. *Rivista di Diritto Civile*, n. 7, 1961, p. 112

_____. *Diritto di azione e difesa e funzione concretizzatrice della giurisprudenza costituzionale*, Giur. Cost., 1961.

CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. Tradução de Lisa Pary Scarpa. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CHIAVARIO, Mario. "Art. 6 – Diritto ad un processo equo". In: BARTOLE, Sergio; CONFORTI, Benedetto; RAIMONDI, Guido (org.), *Commentario alla Convenzione Europea per la tutela dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali*. Padova: Cedam, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. vol. III.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione nel processo civile*. Padova, 1969.

_____. Lessico delle prove e modello accusatorio. *Rivista di Diritto Processuale*. Anno L, n. 4, ottobre/dicembre 1995, p. 1201-1230.

CÓRDOBA, Gabriela E. Nemo tenetur se ipsum accusare: principio de pasividad. In: *Estudios sobre justicia penal: homenaje al profesor Julio B. J. Maier*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.

COUCEIRO, João Claudio. *A garantia constitucional do direito ao silêncio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: *Revista de Informação Legislativa*, n. 183, p. 103-115, jul./set. – 2009.

DAMASKA, Mirjan R. *I voltidellagiustizia e delpotere: analisicomparatisticadel processo*, trad. Andrea Giussani e Fabio Rota, Bologna: Il Mulino, 1991.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*, vol. 1. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma - um diálogo com o direito processual civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; CRUZ, Rogério Schietti Machado (Coord.). *Processo penal*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 179-221.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Mallheiros, 2017, vol. III.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FLORIAN, Eugenio. *De las pruebas penales*, version castellana de Jorge Guerreiro, tomos 1 e 2. Bogotá: Editora Temis, 1990.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho: bases argumentales de la prueba*. Madrid, Marcial Pons, 1999.

GAVIÃO DE ALMEIDA, José Raul; ZANOIDE DE MOREAES, Maurício e SCARANCA FERNANDES, Antonio. *Provas no processo penal – estudo comparado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. *O interrogatório do acusado*. São Paulo: Editora Federal, 2006.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v.18, n.85, p.393-410, jul./ago. 2010.

_____. Breves anotações sobre a temática das provas no Projeto de Código de Processo Penal (Projeto nº 156/2009 do Senado Federal). *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 31, n. 113, set. 2011, p. 34-42.

_____. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 42, abr. 1994, p. 30-34.

_____. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Limites ao compartilhamento de provas no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 122. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 43-61.

_____. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In: Yarshell, Flávio Luiz; Moraes, Maurício Zanoide (Org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 303-318.

_____. Provas – Lei 11.690, de 09.06.2008, in MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Coord.). *As Reformas no Processo Penal. As novas Leis de 2008 e os projetos de reforma*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 246-297.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães e BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 15, n. 65, mar.-abr. 2007, p. 175-208.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães e SCARANCA FERNANDES. Os resultados da interceptação telefônica como prova penal. *RePron*. 44 p. 85-99, out.-dez. 1986.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1991.

GREVI, Vittorio. Considerazioni preliminari sul diritto al silenzio dell'imputato nel 'nuovo' 3° comma dell' art. 78 C.P.P. In: *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Milano, v. 13, n. 4, p. 1119-1181, out/dez 1970.

GREVI, Vittorio. *Nemo tenetur se detegere*, Milano, Giuffrè, 1972.

_____. Rifiuto del difensore e inviolabilità della difesa. In: *Il problema dell'autodefesa nel processo penale*. Bologna: Zanichelli, 1977, p. 1-38.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In: *Novas tendências do direito processual*. Forense Universitária, 1990, p. 1-16.

_____. Interrogatório do réu e direito ao silêncio. *Ciência Penal*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jan./mar. 1976, p. 15-31.

_____. *Liberdades públicas e processo penal. As interceptações telefônicas*. 2ª ed. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982.

_____. O conteúdo da garantia do contraditório, in *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, p. 17-44.

_____. O interrogatório como meio de defesa (Lei 10.792/2003). *Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim*, v. 13, n. 53, mar./abr. 2005, p. 185-200.

_____. Que juiz inquisidor é esse? *Boletim do IBCCRIM*, n. 30, jun. 1995, p. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Noções fundamentais sobre o princípio constitucional da proporcionalidade. In: *Leituras complementares de direito constitucional: direitos fundamentais*, 2. ed. Salvador: 2007, p. 87-112.

HAACK, Susan. Justice, truth, and proof: not so simple, after all. *Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPro*, Belo Horizonte, v.25, n.99, p. 15-41, jul./set. 2017.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução penal. In: CALABRICH, Bruno Freire de Carvalho; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (Org.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. 2. tiragem. Salvador: JusPodivum, 2010, p. 267-292.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19 - artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei 12654/2012: é o fim do direito de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere)? *Boletim do IBCCRIM*, v. 20, n. 236, jul. 2012, p. 5-6.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A lógica das provas em matéria criminal*, vol. 1. Trad. Waleska Giroto Silverberg. Brasil: Conan Editora Ltda., 1995.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, 2ª ed. atualizada, Campinas: Millennium, 2000, v. 2.

MARTELLO, Orlando. *A negociação da colaboração premiada e sua prática*. https://www.academia.edu/27495561/A_NEGOCIA%C3%87%C3%83O_DA_COLABORAC%C3%87%C3%83O_PREMIADA_E_SUA_PR%C3%81TICA. Acesso em 2 de setembro de 2020.

MARTÍN, M. Isabel Huertas. *El sujeto pasivo del proceso penal como objeto de La prueba*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1999.

MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs). *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 317-383.

MENDONÇA, Andrey Borges. A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). Disponível em https://www.academia.edu/11811032/A_Colabora%C3%A7%C3%A3o_premiada_e_a_nova_Lei_do_Crime_Organizado_Lei_12_850_2013. Acesso em 28.09.2020.

MENDONÇA, Andrey Borges. Os benefícios possíveis na colaboração premiada: entre a legalidade e a autonomia da vontade. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Coord.). *Colaboração premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 53-105.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOBILI, Massimo. Il giudicene llasocietàcontemporanea e i criteridiassegnazione delle cause. *Rivista Di DirittoProcessuale*, v.29, n.1, 1974.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão o meio de prova no processo penal*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NUVOLONE , Pietro. Le prove vietatenel processo penaleinpaesididiritto latino. *Rivista Di DirittoProcessuale*, v.21, n.1, p.442-475, 1966.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 2. ed. revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). *Revista da Ajuris*, v. 35, n. 111, p. 95-114, set. 2008.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. O princípio nemo tenetur se detegere e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? *Boletim do IBCCRIM*, v. 21, n. 250, p. 7-9, set. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. Limites ao poder de investigar e o privilégio contra a auto-incriminação à luz do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro e GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Limites constitucionais da investigação*. São Paulo: RT, 2009, p. 9-28.

SAAD, Marta. Lei 11690/2008 e as provas ilícitas por derivação. *Boletim do IBCCrim*, v.16, n.188, p.16-17, jul. 2008.

_____. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANGUINÉ, Livia de Maman. O direito de não produzir prova contra si mesmo no direito comparado: *nemo tenetur se detegere*. *Boletim do IBCCRIM*, v. 18, n. 221, p. 10-11, abr. 2011.

SCARANCA FERNANDES, Antonio. A mudança no tratamento do interrogatório. *Boletim do IBCCRIM*. São Paulo, ano 17, n. 200, p. 19-20, jul. 2009.

_____. O equilíbrio na repressão do crime organizado. In: Gavião de Almeida, José Raul; Zanoide de Moreaes, Maurício e Scarance Fernandes, Antonio. *Crime organizado: aspectos processuais*. São Paulo: RT, 2009, p. 9-27.

_____. *Processo penal constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Tipicidade e sucedâneos de prova. In: *Provas no processo penal: estudo comparado*. FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide (coordenadores). *Provas no processo penal: estudo comparado*. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13-45.

SUANNES, Adauto. *Os fundamentos éticos do devido processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

TAORMINA, Carlo. *L'essenzialità del procedimento penale*. Padova: Jovene, 1974.

TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della decisione giusta. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 51, n. 2, p. 315-328, 1997.

_____. Il concetto di "prova" nel diritto processuale. *Revista de Processo*, v.39, n.229, p.75-87, mar. 2014.

_____. Il controllo di razionalità della decisione fra logica, retorica e dialettica. *Revista de Processo*, v.32, n.143, p.64-77, jan. 2007.

_____. Modelli di prova e di procedimento probatorio. *Rivista Di Diritto Processuale*, v.45, n.1- 2, p.420-448, 1990.

_____. Note per una riforma del diritto delle prove. *Rivista Di Diritto Processuale*, v.41, n.1-3, p.237-292, 1986.

_____. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. Tradução de Alexandra Martins, Daniela Mróz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *La prova penale*. Quarta edizione. Verona: Grafiche Fiorini, 2000.

TROCKER. *La parità delle armitrale parti e potere del giudice nel processo civil*. Milano, 1977, v. XVIII, p. 358.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2004.

_____. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VASSALLI. Il diritto alla prova nel processo penale. *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, n. 11, 1968, p. 12 et seq.

VIGORITI, Vincenzo. Prove illecite e costituzione. *Rivista Di Diritto Processuale*, v.23, n.1, p.64-73, 1968.

UBERTIS, Giulio. Il contraddittorio nella formazione della prova penale. In: Yarshell, Flávio Luiz; Moraes, Maurício Zanoide (Org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005, p. 331-340.

_____. La ricerca della verità giudiziale. In: UBERTIS, Giulio (org.). *La conoscenza del fatto nel processo penale*, Milano: Giuffrè, 1992, p. 1-38.

_____. La ricostruzione del fatto nel processo penale. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 112, p. 41-59, jan./fev. 2015. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=118466. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. “Nemo tenetur se detegere” e dialettica probatória”, in *Verso um ‘giusto processo’ penale*, p. 65-69.

VAY, Giancarlo Silkunas e SILVA, Pedro José Rocha. A identificação criminal mediante coleta de material biológico que implique intervenção corporal e o princípio do *nemo tenetur se detegere*. *Boletim do IBCCRIM*, v. 20, n. 239, p. 13-14, out. 2012.

LIMA, Márcio Barra. A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução criminal. In: *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil 2.tiragem*. Salvador: 2010. p.267-292.